

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**HERANÇA DIGITAL FRENTE À
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DIGITAL**

**DIGITAL HERITAGE AGAINST
BRAZILIAN DIGITAL LEGISLATION**

Veronica Pacheco TEIXEIRA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: nicapacheco2017@outlook.com

Priscila Francisco SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)
E-mail: priscilasilva@catolicaorione.edu.br



RESUMO

Este artigo delimita-se em analisar a Herança Digital, com o intuito de elucidar sua adequação diante da legislação brasileira acerca do tema, bem como se é possível a sucessão de direitos, bens e patrimônios digitais por *causa mortis*, permitindo a transmissão destes bens virtuais aos herdeiros do *de cuius*. Na análise de resultados e discussão, buscou-se averiguar os procedimentos e políticas de uso aplicadas por algumas empresas que atuam no âmbito digital, além de discutir o direito comparado e a jurisprudência pátria. A escolha do tema é justificada diante do novo contexto social, no qual os indivíduos, nas últimas três décadas, passaram a concentrar cada vez mais as suas vidas na esfera digital, tornando-se, inclusive, profissionais de novas áreas que nasceram nesta Era das mídias sociais. Mediante a importância que as contas e os bens digitais têm para os indivíduos contemporâneos, a discussão da transmissão destes bens *post mortem* é essencial para que haja o devido amparo dos herdeiros. Para o desenvolvimento desta pesquisa, ficou estabelecido como objetivo geral entender a compreensão do Direito Sucessório diante deste novo conceito de Herança Digital, destacando o fato de que no Brasil ainda não há uma legislação específica no assunto e, portanto, utiliza-se de métodos de interpretação através das fontes do direito. E, para atingir este objetivo, a pesquisa foi desenvolvida através de uma metodologia de revisão bibliográfica e de abordagem exploratória, com base no uso de literaturas atuais, com fundamento na Constituição Federal, Código Civil, Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), Lei Federal nº 13709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e análise de Projetos de Lei sobre a herança digital.

Palavras-chave: Bens e contas digitais. Direito das sucessões. Herança digital. Partilha de bens digitais. Sucessões de patrimônios virtuais.

ABSTRAC

This article delimits itself in analyzing the topic of Digital Heritage, in order to elucidate the evolution of Brazilian legislation on the subject that has allowed the succession of digital rights, assets and assets due to causes mortis, allowing the transmission of these virtual assets to heirs of deceased. In the analysis of results and discussion, we sought to investigate the procedures in force of some companies that operate in the digital sphere, in

addition to discussing the comparative law between processes that take place in the national territory and abroad. The choice of theme is justified given the new social context, where individuals in the last three decades have increasingly focused their lives in the digital sphere, even becoming professionals from new areas that were born in this era of social media. Due to the importance that accounts and digital assets have for contemporary individuals, the discussion of the transmission of these assets post mortem is essential so that there is due protection of the legal or appointed heirs. For the development of this research, it was established as a general objective to understand the understanding of Inheritance Law in view of this new concept of Digital Heritage, highlighting the fact that in Brazil there is still no specific legislation on the subject and, therefore, it uses methods of interpretation through the sources of law. And, to achieve this goal, the research was developed through a literature review methodology and an exploratory approach, based on the use of current literature, based on the Federal Constitution, Succession Law, Federal Law No. 12.965 (*Marco Civil da Internet*) and analysis of Bill 75/2013.

Keywords: Digital Assets and Accounts. Inheritance Law. Digital Heritage. Sharing Digital Assets. Successions of Virtual Assets.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar a denominada herança digital e a sua adequação à legislação vigente no Brasil a respeito do direito sucessório, bem como a maneira que o tema vem sendo tratado pelos nossos tribunais.

Hodiernamente, houve uma amplificação do conceito de bens, trazendo à luz do direito um tema que vem sendo cada vez mais discutido, diante do crescimento expressivo das mídias sociais e do armazenamento de dados digitais que, é a herança digital. Este conceito de herança digital, ou virtual, pretende incorporar ao espólio do falecido as suas mídias digitais e dados armazenados digitalmente com potencial valor financeiro, tais como contas, assinaturas, arquivos, serviços vitalícios ou créditos em serviços, dentre outros bens correlatos.

Trata-se de um tema recente, sendo que, no âmbito jurídico, a sua exploração teve um crescimento expressivo a partir da década de 2010. Isto porque, a internet como um todo, embora se faça cada vez mais presente na vida das pessoas desde a década de 1990, ainda é decorrente de uma evolução histórica recente.

Ao longo da história houve grandes impactos que marcaram a evolução das civilizações, provocando mudanças profundas na sociedade. No Século XX, a internet pode ser considerada uma das invenções mais revolucionárias, cuja criação em 1969 visava à interligação de laboratórios de pesquisa nos Estados Unidos e desde então, com o avanço desta tecnologia que, pouco adiante em 1987 já foi aberta para o uso comercial, o mundo vem mudando de forma rápida, significativa e irreversível.

A contribuição da internet para a sociedade alterou o cenário do mundo dos negócios e das relações sociais. Esta tecnologia amplia, acelera e dinamiza processos, estruturas e até culturas, com mudanças que oferecem um novo canal de comunicação globalizado. Com o advento da internet, o mundo se tornou mais dinâmico em todas as esferas, minimizando as distâncias geográficas para os negócios e para as relações.

Na atualidade, a internet ocupa uma posição cada vez mais importante, transformando o período histórico iniciado entre o fim do Século XX e o Século XXI na era digital e da informação. De modo geral, o conceito do que é a internet e o que ela representa pode aparentar certa abstração para o senso comum, tendo em vista que se trata de uma rede mundial que interliga usuários através de um protocolo único, e permite o tráfego de dados em tempo real. O seu crescimento é infinito e ininterrupto e o armazenamento ocorre em *Data Centers*¹ capazes de armazenar milhões de *terabytes*² diários gerados pelo tráfego dos usuários e hospedagem de tudo que há na internet.

Segundo os dados da TIC Domicílios, um estudo realizado pela CETIC (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação), com o intuito de avaliar a adoção de tecnologias da informação e comunicação pelos brasileiros, em 2019 o número de internautas brasileiros era de aproximadamente 181,1 milhões de usuários com 10 anos ou mais (CETIC, 2019).

O uso das redes sociais é massivo e, com isso, surgiu nas mídias uma nova cultura de comunicação, interação e de negócios, sendo que esta revolução digital vem influenciando o mundo corporativo. Isto porque, não só os relacionamentos foram impactados, como também surgiram novas formas de trabalhar e novas profissões.

Todo esse investimento em crescimento e manutenção destas mídias tornou-se um negócio notoriamente lucrativo. Neste sentido, personalidades midiáticas, contas comerciais e influenciadores digitais acabam investindo tempo e recursos para que o

¹ Expressão em inglês, cujo significado abrange a centralização de dados que ocorre em uma estrutura física capacitada para abrigar os recursos necessários para o armazenamento e gerenciamento de servidores, rede e telecomunicação.

² Unidade múltipla da unidade de byte utilizada para quantificar informações digitais.

impulsionamento de suas respectivas contas seja massivo. Alguns usuários atingem números astronômicos, a exemplo do futebolista Cristiano Ronaldo, que tem 306 milhões de seguidores no *Instagram*³ e recebe cerca de U\$ 1,6 milhão de dólares por post patrocinado em sua rede.

Além de Cristiano Ronaldo, o *Instagram* conta com mais 23 perfis que superaram a casa de 100 milhões de usuários. Dentre eles, o também futebolista Neymar Jr. tem 154 milhões de seguidores, cujo valor da postagem publicitária gira em torno de R\$ 2,7 milhões de reais por post (BRAUN, 2021).

Assim como os esportistas supracitados, uma série de outros famosos de diversos segmentos, e até com menos seguidores, também faturam números altos de acordo com os dados da plataforma Hopper HQ (2021), que classifica as contas mais rentáveis do *Instagram* de acordo com o gênero, segmento e país.

Em outras plataformas, como *Facebook* e *Youtube*, a monetização dos conteúdos ocorre de forma diferenciada, por meio de anúncios e vídeos. No *Youtube*, a monetização ocorre por meio dos anúncios e do tempo de vídeos assistidos, curtidas e interações com o conteúdo. Um dos canais com maior rentabilidade é o do americano Daniel Middleton, criado em 2012 e com cerca de 25 milhões de inscritos, cujo conteúdo é voltado para o público infanto-juvenil e rende mensalmente cerca de U\$ 16.5 milhões de dólares (HOPPER HQ, 2021).

Esse novo modelo de negócios é explorado desde a última década, quando começaram a surgir, ainda de forma não remunerada, canais no *Youtube*, *blogs* e *sites*, nos quais os usuários utilizavam estes meios de comunicação para se conectar com outras pessoas que partilhavam dos mesmos interesses. Paulatinamente, as empresas passaram a ver nestes usuários um poder de comunicação e influência impactante, potencializando as suas vendas, de maneira que passaram a apostar nas mídias sociais como um modelo de negócio, dando origem ao termo “influenciador digital” para denominar aqueles indivíduos que possuem assiduidade do seu público e uma resposta significativa em relação as suas postagens.

Paralelamente ao uso comercial, há também o uso pessoal, como o armazenamento de arquivos (fotos, música, documentos), contas de e-mails e redes sociais, coleção de livros digitais, dentre outros.

³ É a terceira rede social mais utilizada no mundo em 2021, com 1. 221 bilhão de usuários, atrás do youtube com 2. 291 bilhões de usuários e do líder no segmento, o facebook com 2.740 bilhões de usuários.

Por se tratar de uma série de assuntos novos, ainda não há uma legislação específica relativa ao tema, de maneira que se discute, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, o destino a ser dado à herança digital. Isto porque, uma vez que não há legislação específica, há uma dificuldade de acesso a este patrimônio digital, acesso este que esbarra nas regras de uso de cada empresa, bem como às regras relativas à privacidade, confidencialidade e de proteção de dados. Com efeito, serão analisados os conceitos relacionados ao direito sucessório, à herança e ao patrimônio, com sua interpretação atual, bem como a legislação concernente ao tema.

Para responder ao questionamento supracitado, este trabalho tem como objetivo geral entender a compreensão do Direito Sucessório diante deste novo conceito de Herança Digital, destacando o fato de que no Brasil ainda não há uma legislação específica no assunto e, portanto, utiliza-se de métodos de interpretação através das fontes do direito.

DIREITO SUCESSÓRIO

Histórico

Inicialmente, necessário se faz tecer alguns comentários a respeito do histórico do direito sucessório, a fim de melhor compreender e contextualizar o problema ora debatido.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona lembram que, em que pese a morte seja um evento pelo qual todos vamos passar, o brasileiro não gosta de falar a seu respeito, seja por uma crença supersticiosa ou mesmo por um mero desconforto com o tema (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019). Conseqüentemente, elaborar um testamento não é uma prática tão comum em nosso país, o que costumar gerar inúmeros problemas e divergências entre os postulantes à herança.

Seja como for, juridicamente, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 46) destacam que “temos que a morte, em sentido amplo, é um fato jurídico, ou seja, um acontecimento apto a gerar efeitos na órbita do Direito”. Daí a importância do estudo das conseqüências do fato jurídico morte, em especial às que se referem ao direito sucessório.

O direito sucessório está diretamente ligado ao direito de propriedade e ao direito de família. Para Orlando Gomes, “a herança nada mais é do que a extensão da propriedade privada além dos limites da vida humana” de acordo com Gomes (2019), sendo que “do ponto de vista ideológico, entende-se que a supressão do Direito Sucessório implicaria a negação da própria propriedade privada, na medida em que se trata de institutos

umbilicalmente conectados, senão simbióticos” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Venosa (2006, p. 1) aduz que “[...] suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito”.

Ou seja, esta ideia de sucessão caracteriza situações em que a relação de direito subsiste mesmo com a mudança do seu titular (GONÇALVES, 2019). No caso do direito sucessório, a transferência de titularidade ocorre em virtude do evento morte do titular do patrimônio, consoante será melhor debatido adiante.

No que concerne à evolução histórica do tema, Carlos Roberto Gonçalves afirma, de maneira clara, que é possível encontrar aspectos do direito sucessória na mais alta antiguidade, sendo que, à época, estava ligado à ideia de continuidade da religião e da família (GONÇALVES, 2019).

Historicamente, Silvio Venosa (2006, p. 4) nos remete ao direito romano, ao dispor que:

A noção de sucessão universal já era bem clara no Direito Romano: o herdeiro recebia o patrimônio interior do falecido, assumindo a posição de proprietário, podendo propor ações na defesa dos bens e ser demandado pelos credores. Ao contrário do que ocorre modernamente, a sucessão por testamento não podia conviver com a sucessão por força de lei. Ou era nomeado um herdeiro pelo ato de última vontade do autor da herança, ou era, na falta de testamento, a lei quem indicava o herdeiro.

Já Arnaldo Rizzardo (2019, p. 97) trata, de forma sucinta, sobre a evolução da sucessão:

A sucessão evoluiu através de fases. Primeiramente, havia uma comunhão familiar, ou seja, os bens ficavam com o grupo familiar, já que persistia a comunidade agrária, sendo as terras de propriedade coletiva da gens. Isto numa fase anterior, o que também se verificou em outros povos. Posteriormente, foram prevalecendo os sentimentos individualistas, surgindo a propriedade familiar, um grupo restrito e ligado pelo parentesco próximo. Transmitia-se a propriedade do varão aos descendentes, considerados como um pequeno grupo. Finalmente, firma-se a propriedade individual, com o arrefecimento dos laços políticos, religiosos e de parentesco. Opera-se a transmissão não aos membros da família, mas aos herdeiros, assim considerados os que estavam submetidos diretamente à potestade do pai, e aos escravos instituídos herdeiros por testamento.

Carlos Roberto Gonçalves cita, ainda, contribuições do direito germânico e do direito francês, em especial com o chamado princípio da *saisine*, pelo qual a propriedade e

posse dos bens passam aos herdeiros imediatamente com a morte do *de cuius* (GONÇALVES, 2019, p. 23).

O mesmo autor ressalta que o direito francês influenciou fortemente as codificações brasileiras, desde a Consolidação das Leis Civis. É cediço que a legislação brasileira passou por diversas mudanças, sendo que, na medida do possível, acompanhou a evolução e os anseios da sociedade. O direito sucessório também evoluiu, de forma que o Código Civil de 2002 apresentou diversas inovações, como a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário e concorrente com descendentes e ascendentes (GONÇALVES, 2019).

Ou seja, é perceptível que o direito sucessório, tal qual todas as demais áreas do direito, passou e vem passando por transformações, sobretudo para acompanhar a evolução da sociedade. Hodiernamente, um dos grandes debates que permeia o referido ramo do direito é quanto a transmissibilidade do patrimônio digital, consoante será exposto adiante.

Conceito de Direito Sucessório

Analisado de maneira breve histórico do direito sucessório, convém, agora, definir seu conceito e objeto. De acordo com Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, “o direito das sucessões rege, de modo amplo, as transmissões patrimoniais que ocorrem a partir da morte de alguém” (ROSENVOLD; BRAGA NETTO, 2021).

O direito de herança é garantido constitucionalmente no artigo 5º, XXX, como evidenciam Gagliano e Pamplona Filho (2019), e encontra sua regulamentação no Código Civil entre os artigos 1.784 e 2.027 (BRASIL, 2002).

Assim, no tocante à sucessão, trata-se do campo do Direito que existe devido ao falecimento da pessoa natural, para balizar diferenças e divergências oriundas de *mortis* quanto a transferência de bens (PEREIRA, 2018). Ele vem fazer respeitar o importante papel social representado pela transmissibilidade de bens, propiciado pelos estímulos a que as pessoas produzam bens e valores, no afã de legá-los aos herdeiros.

A existência do indivíduo é finita e, legalmente, de acordo com o art. 6º do Código Civil, termina com a sua morte real ou presumida, de maneira que, como consequência direta desta morte, surge a necessidade de transmitir o patrimônio do falecido para um novo titular, sendo este um herdeiro ou testamentário (PEREIRA, 2018).

Assim, após a morte do indivíduo, a sua herança, ou seja, o seu patrimônio ativo e passivo, é transmitida aos herdeiros legais ou aos testamentários, conforme prevê o art. 1.784 do Código Civil (PEREIRA, 2018), sendo que a divisão dos bens se dará através do inventário e partilha.

Dentro dessa lógica, Lara (2016) destaca que a sucessão pode ser definida como a transferência da titularidade de direitos e obrigações de pessoa falecida para seus herdeiros, seja em razão da sucessão legítima ou da sucessão testamentária. Dito isto, o Direito das Sucessões é estruturado por meio de disposições jurídicas que regulamentam a transmissão da herança de alguém que deixa de existir.

Conceito de Herança

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 124) asseveram que “a herança nada mais é do que o patrimônio deixado pelo falecido”, ressaltando, ainda, que “com a morte do seu titular, fato este que é denominado, em doutrina, “abertura da sucessão”, o patrimônio passa a ser designado de herança, submetendo-se às regras sucessórias que lhe são próprias”.

No mesmo sentido e complementando o disposto acima, Rolf Madaleno (2020, p. 97) aduz que:

O patrimônio deixado por uma pessoa que falece é alcunhado de herança, que integra o ativo e passivo, mas que ao final do inventário se restringe ao líquido da herança efetivamente transmitida aos herdeiros depois de pagas as dívidas deixadas pelo defunto. O Direito das Sucessões regula a sucessão pelo evento morte, redirecionando a titularidade e as relações patrimoniais ativas e passivas de uma pessoa para depois de seu óbito, pois não pode haver nenhuma lacuna de tempo para a transmissão do ativo e passivo deixado por aquele que faleceu, sendo seus herdeiros legítimos e testamentários os novos titulares que tratarão de responder pelas situações jurídicas que não ficam vagas e nem sem substituto.

Paralelamente, Orlando Gomes (2019, p. 78), afirma que a herança “Compreende todos os direitos que não se extinguem com a morte. Excluem-se os que não se concebem desligados da pessoa, como os direitos de personalidade. Integram-na bens móveis e imóveis, direitos e ações, obrigações. Abrange também coisas futuras. Sendo universalidade de direito, é suscetível, abstratamente, de aumento ou diminuição.”

Já Gonçalves (2019, p. 32), assevera que:

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo (CC, arts. 1.792 e 1.997).

Assim, a partir de tal entendimento, é preciso analisar o que o direito, tradicionalmente, caracteriza como sendo um bem, para então delimitar quais são os bens e

direitos que se encontram abarcados pelo conceito de patrimônio e, conseqüentemente, de herança digital.

BENS DIGITAIS E PATRIMÔNIO DIGITAL

Conceito de Bens

Após compreender o que se trata o direito sucessório, o patrimônio e a herança, é preciso analisar o que o direito entende por bem digital e patrimônio digital. Para tanto, forçoso se faz analisar o conceito de bens jurídicos.

Venosa (2004, p. 322) afirma que “entende-se por bens tudo o que pode proporcionar utilidade aos homens. (...) No campo jurídico, bem deve ser considerado aquilo que tem valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo. Para o direito, bem é uma utilidade econômica ou não econômica”.

Em complemento, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto ressaltam que “bens são valores materiais ou imateriais que podem servir com objeto de uma relação jurídica (incluindo prestações)”. Compreendem as coisas (bens corpóreos, como carros, animais, imóveis etc.) e bens incorpóreos (dignidade, honra etc.) (ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2021).

No mesmo sentido, Gonçalves (2019, p. 305) dispõe que “Bens, portanto, são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis”.

Destes breves conceitos denota-se a amplitude da noção de bens. Cotidianamente, esta noção está mais ligada às coisas materiais, concretas e palpáveis. Contudo, o próprio Código Civil dispõe de uma classificação de bens, dividindo-os em imóveis e móveis, fungíveis e infungíveis, singulares e coletivos etc. (BRASIL, 2002).

Quanto ao tema ora em debate, importa a distinção entre bens corpóreos e incorpóreos. Gonçalves (2019, p. 306) dispõe que:

Bens corpóreos são os que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem. Incorpóreos são os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio etc. São criações da mente reconhecidas pela ordem jurídica. O critério distintivo para os romanos era a tangibilidade ou a possibilidade de serem tocados. Atualmente, porém, esse procedimento seria inexato, por excluir coisas perceptíveis por outros sentidos, como os gases, que não podem ser atingidos materialmente com as mãos, e nem por isso deixam de ser coisas corpóreas. Hoje também se

consideram bens materiais ou corpóreos as diversas formas de energia, como a eletricidade, o gás, o vapor.

Ocorre que a sociedade atual presencia o fenômeno da digitalização e desmaterialização. A este respeito, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto (2021, p. 40) ressaltam que “nota-se uma progressiva desmaterialização dos bens. Não só a forma de aquisição é digital (pedimos, por exemplo, transporte e alimentos pela internet) como os próprios serviços se desmaterializam (pensemos, por exemplo, num *e-book*. Não há bem físico palpável, nos moldes do mundo físico-convencional). Precisamos cada vez menos dos arquivos físicos”.

O advento da internet propiciou o surgimento de uma nova realidade virtual que está transformando o cotidiano da sociedade. É perceptível a adesão em grande escala de parcela amplamente majoritária da população que vem se utilizando da tecnologia em busca de relacionamento social. Este é um panorama desafiador para o campo do Direito, vale dizer, estar alinhado com todas essas mudanças operadas em velocidade vertiginosa (ROGERS, 2017). Neste sentido, Marmelstein (2019) reforça que o Direito Sucessório vem se atualizando perante a distribuição dos bens virtuais após a morte do indivíduo, inquirindo sobre a perspectiva de transmissão do conjunto de material digital aos herdeiros levantar uma série de questionamentos relativos ao direito à intimidade do titular falecido, em caso de sucessão, bem como a segurança jurídica aos detentores de tais direitos.

Conceito de Bens Digitais

Com efeito, uma vez exposto o conceito clássico de bens e contextualizando a evolução deste conceito, sobretudo em decorrência do fenômeno da digitalização e desmaterialização, é preciso debater o que, efetivamente, se entende por bens digitais e, o que pode ser abrangido pela denominada herança digital.

Em 1969, com a criação da *Arpanet* nos laboratórios de pesquisas da Califórnia e Stanford, em divisões do Departamento de Defesa dos EUA, teve início a troca de correspondência por meio eletrônico, o *e-mail*. A partir de então, a evolução e popularização do sistema desembocou na Internet. Entre o final do século XX e início do século XXI a interligação dos computadores passou a ter amplitude mundial, transformando de maneira sem precedentes a comunicação e os relacionamentos interpessoais. Neste sentido, é preciso ressaltar que a tecnologia atual apresenta uma evolução exponencial, o que reforça esta transformação na comunicação, nos relacionamentos, no trabalho e no estilo de vida.

Moises Fagundes Lara (2016) compreende bens digitais como sendo “instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.”

Lacerda (2017), que ressalta que os bens virtuais são incorpóreos, lembra ainda que os bens digitais podem ou não ter um conteúdo econômico, citando, para esta segunda hipótese, base de dados, fotografias e textos.

No mesmo sentido Tânia Nigri (2021), afirma que a herança digital é o acervo eletrônico que uma pessoa deixa ao morrer e que poderá, em tese, ser transmitido aos seus herdeiros, sendo composto por fotografias digitais, arquivos na “nuvem”, vídeos, acesso às redes sociais, senhas em geral, *e-mails* etc.”.

Em recente artigo, Santana Júnior (2021), assevera que “O patrimônio digital pode ser composto por bens com valor financeiro, como, por exemplo, criptomoedas, livros, jogos, músicas, softwares, redes sociais de celebridades que recebem retorno de publicidade; ou bens sem valor financeiro, mas com valor sentimental, como e-mails, cartas, fotos, diários, contas etc.”.

Complementando, afirma Livia Leal que “o tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte inegavelmente tem sido desenvolvido sob a ótica patrimonial, estando vinculado com frequência a expressões como “herança digital”, “legado digital”, “patrimônio digital”, “ativo digital”, que revelam, em última análise, um exame inicial muitas vezes puramente patrimonial. Sob essa ótica, os arquivos constantes na rede constituiriam bens incorpóreos que agregariam valor econômico ao titular, razão pela qual deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário”. Para tanto, seria necessário distinguir bens suscetíveis de valoração econômica, bens existenciais e bens híbridos, ou seja, bens pessoais, mas com algum valor inerente (LEAL, 2018.)

De fato, o conceito de bens digitais e, sobretudo, de patrimônio digital é amplo e crescente, abrangendo bens pecuniários e outros sentimentais. Os bens virtuais são conteúdos encontrados em espaço digital, tais como as músicas *on-line*, livros digitais (ou *e-books*), jogos *on-line*, blogs e redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram), ativos virtuais, banco de dados informacionais e ainda os bens afetivos ou sentimentais, tais como: documentos, *e-mails*, vídeos domésticos, fotos. Estes bens apresentam-se de múltiplas formas e, embora tenham vínculo com o mundo exterior, são realidades presentes no ambiente virtual.

Ademais, a evolução tecnológica nos trouxe ao atual estágio, no qual o ambiente virtual é capaz de gerar valor, acarretando uma nova fonte de acúmulo patrimonial. Destarte, as redes sociais podem ser utilizadas para gerar conteúdo que agregue valor, seja através da venda de espaços comerciais, seja com patrocínios ou mesmo a venda de algum conteúdo específico.

As questões relacionadas especificamente a este ambiente são complexas.

Cabe lembrar que o armazenamento de bens no ambiente virtual implica na impossibilidade de sua troca, uma vez que seu caráter intangível, sua forma de produção e desenvolvimento por meio digital, este perde a sua aura de materialidade, impossibilitando que seja tocado ou apalpado [...] (SILVA, 2016, p. 589).

Assim, dada a sua natureza específica, os bens restringem-se aos sistemas virtuais, sendo adquiridos e comercializados nos meios eletrônicos, sem corporizar no mundo real.

Cumprir notar que este conjunto de bens armazenados em campo digital pode ser acessado a partir de qualquer lugar do mundo, uma vez que está sob a guarda das redes virtuais em nuvens.

Estes bens armazenados têm especificidades próprias, das quais Quah (2002, p.13-19), identifica e apresenta a partir de cinco peculiaridades, possibilitando, de tal maneira, diferenciar os bens virtuais na hora de qualificá-los, conforme segue:

1. Inexistência de alteração entre os bens: Os bens digitais caracterizam-se pela possibilidade de consumo sem que isso gere sua indisponibilidade, qualquer que venha ser ou sua transferência de titularidade a outro agente. [...] ou seja quando alguém acessa um arquivo qualquer não impossibilita seu uso posterior por qualquer outro navegante no sistema de nuvens virtuais.
2. Expansividade infinita: Uma propriedade digital tem possibilidade de propagar-se de maneira infinita uma vez que os arquivos podem ser expandidos de forma livre, rápida e sem custos. Expansibilidade infinita é sua capacidade de ocupação de espaços virtuais imensuráveis, o que provoca receios nas empresas e meios de comunicação de que a música digital e as imagens – que apesar de seus custos de produção têm distribuição livre pela internet – gerando propagação ilimitada deles [...].
3. Discrição: O caráter discricionário destes bens garante aos mesmos a perspectiva de utilização integral dos conteúdos atinentes. Em contrapartida, o uso de frações modulares do mesmo pode levar à sua destruição em determinadas particularidades do bem digital [...].
4. A espacialidade: Os bens digitais, de forma uniforme e imediata, são “espalhados livremente a partir de uns para os outros de forma global”, obviamente que é da sua natureza fazê-lo [...].
5. Recombinantes: Os bens digitais têm por característica a facilidade em se recompor, renovando-se em novos arquivos e acumulando informações de todos os arquivos participantes do processo de fusão renovando-se, mas mantendo características que o diferenciam em

relação aos arquivos matrizes, gerando a partir de então um novo bem digital [...] (QUAH, 2002, pp. 13-19).

Em outras palavras, isso significa dizer que, a partir da nova base de dados gerada é possível notar a existência de novos grupos de propriedades a evidenciar novos elementos classificatórios na identificação das diferenças de caráter formal entre os bens físicos e os bens virtuais.

Neste mister é importante frisar que os acervos digitais têm a garantia da Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). As singularidades desses conjuntos de bens estão relacionadas em seu artigo 7º e incisos.

A Lei de Direito Autorais (LDA) promulgada em 1998, em seu artigo 24, §1º, determina que, quanto à sucessão, em caso de falecimento do autor, concerne a seus descendentes o direito à reivindicação de autoria sobre obra e bens digitais bem como garantias sobre a plenitude dela. Porém, a legislação não faculta aos herdeiros garantias legais para interferência quanto aos direitos morais ou de modificação, uma vez que tais direitos são exclusivos do titular.

Finalizando, vale destacar a preocupação legal inserida no artigo 41 da LDA, que garante direitos patrimoniais aos sucessores por setenta anos. Tendo em vista o período duração dos direitos financeiros inscritos na legislação, a lucratividade financeira sobrepõe gerações, tornando desnecessárias preocupações quanto aos bens armazenados virtualmente.

Bens Suscetíveis e Insuscetíveis de Valoração Econômica

Questão decisiva para a inserção do conjunto de bens digitais na partilha é a possibilidade de valoração econômica. Nesse sentido, é possível dividir os bens digitais em suscetíveis ou insuscetíveis de valoração econômica.

A perspectiva da valoração econômica de determinados bens virtuais ao longo do tempo é inquestionável e, portanto, devem ser inseridos no acervo patrimonial do falecido, sendo agregados ao conjunto de sua herança, sendo, pois, a partir de então objeto de partilha. Neste sentido Costa Filho (2016, p. 32) nos ensina que:

Ao considerar a herança como principal patrimônio a ser repartido entre os herdeiros e levando-se em consideração exposto pelo Código de 2002 asseverando que a constituição do patrimônio deve conter o conjunto de bens juridicamente dotados de capacidade valorativa no campo econômico amealhados por uma determinada pessoa, deve-se considerar

que conjuntos de arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem constar da partilha.

Ademais, é perfeitamente possível auferir lucros ao operar perfis virtuais, gerando rendimentos, sendo que o potencial econômico destes ativos digitais está, em regra, relacionado a quantidade de visualizações e seguidores.

Dentro desta lógica, atualmente “existe a possibilidade, real, de se viver usufruindo os rendimentos obtidos através do incipiente mercado de bens virtuais” (COSTA FILHO, 2016, p. 65). A título de exemplo, o humorista de 29 anos, Carlinhos Maia, que possui patrimônio milionário adquirido por via do seu Instagram, que recentemente bateu a marca de 2 bilhões de visualizações, se tornando o segundo Instagram com os stories mais visto do mundo, ultrapassando Beyoncé, Neymar e Anitta, de acordo com Braun (2021).

Ou ainda, como no caso da morte do apresentador Antônio Augusto Moraes Liberato, conhecido como Gugu Liberato, que veio a falecer em novembro de 2019. Haja vista, com fulcro no site UOL Notícias, dias após sua morte, o número de seguidores da sua conta no Instagram aumentou de 1.908.277 para 2.971.434 desde o anúncio do incidente, um acréscimo de 55,7% de pessoas. Se tal página, exemplificando, já tinha rentabilidade antes à morte, posteriormente, com a elevação de seguidores, é inegável seu crescimento financeiro (BRAUN, 2021).

Na sequência, conforme Tartuce (2019, p. 81):

Na composição do acervo digital, existem os ativos de valorização econômica [...] e estes são elegíveis para integralização da herança do de cujus, ou eventualmente tenham sido objeto de disposição de última vontade, em testamento, e outros ativos sem valor econômico, e em geral ficando de fora não vindo integrar o conjunto de peças de interesse sucessório.

Ademais, não obstante o alto valor agregado do ponto de vista econômico dos itens digitais, não se deve desconsiderar a existência de bens de valor meramente sentimental, como por exemplo, fotos, *e-mails*, vídeos caseiros e outros documentos pessoais. Neste sentido, Cadamuro (2019), afirma que a herança digital composta pelo rol de bens digitais deixados por aquele que morre, inevitavelmente não diz respeito somente aos bens que possuem valor monetário, sendo que determinados bens digitais podem envolver a intimidade, o segredo e outros diretos personalíssimos do falecido (como, por exemplo, mensagens eletrônicas protegidas por senha) e que passam a ser acessíveis aos herdeiros, após o seu falecimento.

Por razões de baixo valor agregado a estes bens ou da impossibilidade de mensurar os valores, em geral são excluídos da composição da herança. Assim, não se deve considerar a transmissão de direitos concernentes ao de cujos (direito à vida, à privacidade, à honra, à vida íntima entre outros), apenas possibilitando sucederem-se bens, uma vez que interesses jurídicos não são arrolados entre os bens transmissíveis. Quanto ao tema, Lôbo (2018 p. 148) discorre que:

A herança abarca em princípio direitos econômicos não se estendendo aos direitos pessoais como os direitos de personalidade, a tutela, a curatela, o direito a alimentos. Não abraçando determinados direitos ainda que econômicos, mas referentes a capital estipulado no seguro de vida ou de acidentes pessoais.

Logo, bens transmissíveis garantidos aos herdeiros a título de herança são os que têm relação direta com o patrimônio amealhado dotado de valor econômico, que devem ser repassados aos detentores destes direitos após o seu falecimento. Nessa ótica, somente serão computados para a divisão da herança os bens virtuais com potencial de avaliação econômico, descartando-se aqueles de valor meramente afetivo e sem valor real para fins sucessórios (LÔBO, 2018, p. 148).

A PROBLEMÁTICA ATUAL: A POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DE BENS DIGITAIS AOS HERDEIROS

Contextualização

A sociedade, em seu constante processo de transformação, ao adentrar na era tecnológica e da informação, sofreu mudanças comportamentais imensas, tanto no que tange aos relacionamentos sociais e na interação entre as pessoas, quanto em aspectos profissionais. Este processo acabou sendo turbinado pela ação das redes sociais, o armazenamento de dados em nuvem e o impressionante volume de bens nos meios virtuais (PEREIRA, 2018).

A internet tornou-se um meio de troca e obtenção de informações, interações, relacionamentos, bem como um novo ambiente de trabalho e monetização. Esta nova forma de interação social promoveu uma ressignificação das noções de espaço, tempo e, principalmente, da identidade, em razão da maneira pela qual os dados pessoais, as informações e os bens são projetados na rede. Por consequência, o evento morte também passa por uma ressignificação, haja vista que os dados pessoais e os bens digitais permanecem na rede virtual, ainda que o seu titular não possa geri-los (LEAL, 2018).

Outro ponto que merece destaque é quanto à identificação do acervo de bens digitais de uma pessoa. Isto porque, os pequenos objetos materiais são facilmente identificados: fotos, quadros, esculturas, aparelhos eletrônicos são visíveis. Por outro lado, os bens de maior valor, como imóveis e automóveis, estão sujeitos à registros públicos. Alguns bens incorpóreos, como títulos mobiliários, também são regulamentados. Ademais, ao menos em regra, estes bens devem constar na declaração de imposto de renda, o que auxilia a identificá-los.

Todavia, não há um órgão central que identifique os bens digitais. Além disso, as políticas de privacidade de empresas e provedores em nada facilitam a identificação destes cadastros e bens. Ora, a título de exemplo, ainda não é possível realizar pesquisas para localizar uma coleção pessoal de *e-books* (LEAL, 2018).

Desta forma, são diversas as dificuldades que precisam ser debatidas para a escorreita resolução do tema. É preciso lembrar que, ao contrário dos bens materiais, os bens digitais estão, em regra, vinculados a plataformas e protegidos por logins e senhas pessoais.

Ademais, as informações dispostas virtualmente nas plataformas sequer possuem enquadramento legal, eis que, em tese, os provedores e plataformas estão prestando um serviço ao usuário. Ou seja, os usuários, então, utilizando-se do serviço prestado pelo provedor, inserem naquela plataforma dados e arquivos diversos, que incluem músicas, fotos, vídeos, e informações diversificadas. Nota-se, entretanto, que o usuário, nesse caso, não detém a titularidade da plataforma em si, mas sim dos dados pessoais que ali insere (LEAL, 2018).

É preciso ressaltar, ainda, que direitos personalíssimos são intransmissíveis, de maneira que não podem integrar o patrimônio sucessório (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019). Entrementes, é preciso analisar tal lógica em conformidade com a realidade dos bens digitais e a exploração econômica de conteúdo digital. Isto porque, conforme ressalta Lívia Leal, não obstante as situações jurídicas existenciais não se transfiram após a morte, as situações jurídicas patrimoniais, como a exploração econômica dos direitos da personalidade, podem ser transferidas (LEAL, 2018.)

A Herança Digital representa além do interesse social no que se refere ao anteparo dos domínios digitais, porém suas relações quanto à normatização do Direito Sucessório, devem estar em sintonia quanto ao Direito à Privacidade do *de cuius*. Para tanto sob esta ótica torna-se mister um testamento no qual o titular venha manifestar de modo expresso seu desejo, para que o processo sucessório não venha suprimir o seu desejo (LÔBO, 2018).

Portanto, tendo em vista a baixa densidade do arcabouço legal acerca do tema acaba por gerar situações conflituosas, especialmente, no âmbito judicial que, ainda, gera demandas quanto à proteção dos direitos à privacidade (MADALENO, 2020).

Políticas das Empresas Apple Amazon Facebook Google e Microsoft

Na atualidade, são diversas as ramificações do mundo digital, bem como são inúmeros as redes sociais, lojas, bancos tradicionais e de investimentos, e algumas destas plataformas como o *Instagram*, *Facebook*, *Twitter*, as quais têm um alcance mundial, fazendo com que celebridades internacionais sejam seguidas no mundo inteiro, ampliando o seu alcance de marketing e, conseqüentemente a monetização das suas mídias sociais.

A classificação destas plataformas é essencial para que se possa estabelecer uma compreensão jurídica das contas a elas vinculadas como objeto de herança. Isto porque, é preciso estabelecer um entendimento jurídico entre estas contas digitais, tendo em vista que uma conta bancária com um valor em dinheiro é mais fácil de ser dividida entre os herdeiros, do que uma conta de mídia, por exemplo, no *Instagram*, com 130 milhões de seguidores e que gere uma monetização expressiva nas postagens.

Para auxiliar neste momento póstumo, em geral as empresas têm políticas de encerramento ou nomeação de novo titular herdeiro, para que a conta seja encerrada pela família, ou transformada em um memorial para o falecido.

É importante salientar, desde logo, que os termos gerais dos contratos de utilização das plataformas digitais seguem a regra geral de um contrato de adesão: para utilizar o serviço, o usuário deve aceitar as condições estabelecidas unilateralmente pelo provedor, não havendo margem para negociação. Ou adere, ou não. Assim, é preciso analisar as políticas das empresas cujos serviços são mais utilizados: *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, *Whatsapp*.

O *Facebook* é uma rede criada no ano de 2004 para atender um conceito de mídia digital totalmente interativa, permitindo que as pessoas conversem entre si, adicionem amigos, postem vídeos e fotos e interajam por meio de comentários nestas postagens e também em grupos privados.

Os conteúdos são acessados apenas pelo dono da conta por meio de login com e-mail e senha. O *Facebook* foi pioneiro em estabelecer medidas de tutela do bem digital, e tem em suas configurações uma opção onde o usuário pode escolher entre duas opções, que é a remoção da sua conta através da nomeação de um contato herdeiro que irá apresentar o atestado de falecimento em um e-mail de atendimento ao usuário, e a partir

desta verificação, a conta é cancelada. A segunda opção é a transformação da conta em um memorial, nesta opção também deve ser nomeado um ou mais herdeiros para administrarem a conta.

O *Instagram* também é uma rede social interativa assim como o *Facebook*, o seu diferencial está na disposição dos conteúdos que gira em torno de fotos e vídeos, permitindo que o usuário também faça exposições de vídeos ao vivo, sendo uma das mídias sociais preferidas dos criadores de conteúdo, influenciadores e celebridades.

Por conta desta predileção, o uso do *Instagram* tem se tornado altamente monetizado, embora o *Facebook* continue liderando como a rede social mais utilizada do mundo, em sua maioria, os usuários procuram interagir entre seu grupo fechado de amigos, enquanto que o *Instagram* oferece um panorama mais globalizado nas buscas, fazendo com que os investimentos em publicidade tenham um alcance significativo quando os usuários olham o feed ou procuram por uma hashtag.

Contando com celebridades que possuem contas com mais de 200 milhões de seguidores, o *Instagram* também possibilita medidas póstumas e um prévio arranjo de herança do bem digital, é possível que seja feita a remoção da conta, ou transformação em memorial. Das duas formas o herdeiro deve ter sido previamente nomeado e entrará em contato com o *Instagram* para preencher um formulário online informando os dados do falecimento.

O *Twitter*, um microblog que também possui contas com alcance milionário de seguidores também permite a remoção total da conta após falecimento, entretanto, o *Twitter* possui um diferencial, permitindo que os familiares baixem todos os tweets da conta do falecido antes da exclusão do perfil, para que a memória de suas postagens possa ser guardada pela família.

Já o comunicador *Whatsapp* também tem despertado discussões no âmbito da herança digital, isto porque, o *Whatsapp* se tornou um significativo centralizador de comunicação, e conta com um extenso backup das conversas do indivíduo. O que pode despertar interesse de parentes e entes queridos após o falecimento, embora o acesso possa ser relativamente mais fácil para aqueles que tiverem posse do telefone onde o aplicativo está vinculado, é possível que a negação do fornecimento destas informações desperte a necessidade de uma briga judicial, principalmente em casos em que seja necessário realizar alguma investigação no comportamento ou últimos contatos realizados pelo falecido.

Nestes casos, a empresa conta com uma segurança criptografada, o que inviabiliza uma possível invasão para obtenção destes dados, mas é possível por vias judiciais solicitar a quebra deste sigilo e obter as informações armazenadas na linha telefônica.

Direito à Privacidade X Direito à Herança

Consoante exposto, a questão relacionada ao acesso e transmissão de bens digitais passa, ao menos no que concerne às empresas que armazenam os dados, pelo direito à privacidade do falecido. O direito à privacidade é tutelado constitucionalmente, no art. 5º, X, e no Código Civil, em seu art. 21.

A seu respeito, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 57), afirmam que:

O elemento fundamental do direito à intimidade, manifestação primordial do direito à vida privada, é a exigibilidade de respeito ao isolamento de cada ser humano, que não pretende que certos aspectos de sua vida cheguem ao conhecimento de terceiros 321. Em outras palavras, é o direito de estar só. Há vários elementos que se encontram ínsitos à ideia de intimidade: o lar, a família e a correspondência são os mais comuns e visíveis. Com o avanço tecnológico, os atentados à intimidade e à vida privada, inclusive por meio da rede mundial de computadores (Internet), tornaram-se muito comuns.

Em complemento, George Marmelstein assevera que “A ideia básica que orienta a positivação desses valores é a de que nem o Estado nem a sociedade de modo geral devem se intrometer, indevidamente, na vida pessoal dos indivíduos. Inserem-se, nesse contexto, inúmeras prerrogativas de caráter individual-subjetivo, como o direito de buscar a paz de espírito e a tranquilidade, o direito de ser deixado só (direito ao isolamento), o direito de não ser bisbilhotado, de não ter a vida íntima e familiar devassada, de não ter detalhes pessoais divulgados, nem de ter a imagem e o nome expostos contra a vontade da pessoa (MARMELSTEIN, 2019).

Assim, são vários os interesses pessoais relacionados ao direito à privacidade: intimidade do lar, da família e da correspondência (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Aliás, conforme visto, as próprias políticas de privacidade das empresas provedoras apontam que o serviço é pessoal e intransferível. A título de exemplo, o correio eletrônico (e-mail) pode conter trocas de mensagens íntimas, as quais o titular não gostaria que outras pessoas tivessem acesso. Ou seja, desde logo se verifica o conflito entre o direito à privacidade e o direito à sucessão.

Com efeito, sobre a temática, o direito à privacidade interliga-se diretamente as características do ser humano, sendo tutelado pelo Estado por meio dos direitos da personalidade. Destarte, este direito compõe-se de outros, tais quais o direito à intimidade, à honra e à imagem elencados dentro do direito da personalidade (MADALENO, 2020).

São, nesta esfera, Madaleno (2020), destaca os direitos indispensáveis a fim de proteger as particularidades morais, intelectuais, físicas e psíquicas das pessoas. Tem por objetivo salvaguardar as emoções conversas, os hábitos, os seus dados pessoais (elementos ou informações da vida íntima), da exposição à terceiros.

Cumprir observar que o direito à privacidade tem capacidade de renovação acelerada conforme os avanços sociais sobretudo ao longo do século XXI. A partir das prerrogativas elencadas pela CF-88 no artigo 5º, inciso X, que definia a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem das pessoas, enquanto Direitos Humanos fundamentais (MARMELSTEIN, 2019).

O direito à privacidade envolve as mais íntimas manifestações de um ser humano, tais como, “as relações comerciais, sociais do trabalho, no campo estudantil, bem como as relações de sua convivência social cotidiana” (BULOS, 2014, p. 571). Neste mister, Nigri (2021) reforça que, o direito à privacidade traz garantias protetivas à vida íntima, familiar e pessoal de toda pessoa, visando afastar as interferências indevidas de seres alheios ao cotidiano pessoal.

Nesse contexto, a privacidade pode ser entendida como o direito essencial ao garantir o controle de suas próprias informações de ordem pessoal. Para embasar a garantia a este direito o Código Civil de 2002 estabeleceu um artigo específico quanto à matéria, ao garantir: “a vida privada da pessoa natural é inviolável” (artigo 21). Portanto de maneira cristalina: a garantia jurídica cotejada neste instituto, nada mais é do que a liberdade que todo indivíduo tem de manter para si todas as informações de ordem pessoal as quais julgue não ser saudável estar dividindo com outrem (NIGRI, 2021).

De outro lado é importante observar a extensão do direito à privacidade também até à proteção de seus dados pessoais. Desse modo, a Lei nº 12.965/2014, em seu artigo 3º, incisos II e III, disciplina que o uso da internet no Brasil tem como princípios a proteção da privacidade e dos dados pessoais (MARMELSTEIN, 2019).

Posteriormente, ainda no Marco Civil da Internet, o artigo 7º, em seus incisos I, II e III, asseguram os direitos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet e de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial. Além disso, a lei dispõe expressamente em seu artigo 8º, caput,

que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.

Na linha doutrinária, Bulos (2014, p. 571), relata que:

Tristeza, equívocos, desavenças conjugais, rompimento de namoro ou de noivado, falecimento, crises financeiras não servem de pano de fundo para a veiculação de notícias maldosas. Embora a Carta de 1988 permita o acesso à informação (art. 5º, XIV), isso não significa que possam ser divulgadas fotos, imagens, documentários injuriosos, insinuações capciosas ou mentirosas, que enxundiam a dignidade humana (art. 1º, III) e ferem o sentimento alheio.

Nessa lógica, após o episódio em que fotos íntimas da famosa atriz Carolina Dieckmann vieram a público em razão da invasão de sua privacidade, sancionou-se o dispositivo em vigor, a lei conhecida como Lei Carolina Dieckmann, ou ainda Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/2012), a qual dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, alterando assim, o Código Penal com a finalidade de tornar crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares e divulgação de informações privadas (MARMELSTEIN, 2019).

Além dos conteúdos expostos, é importante salientar que o direito à privacidade está previsto também na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, a qual delinea os direitos básicos do ser humano, elucidou em seu artigo 12º, que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no domicílio ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Contra estas intromissões ou ataques toda pessoa tem direito a proteção da lei (TARTUCE, 2019).

Resumidamente, Tartuce (2019), relata que é evidente que não há ausência normativa a respeito da proteção jurídica do direito à privacidade e todos os demais a ele agregado sendo, dessa forma, vedado quaisquer obtenção e divulgação de dados privados.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

A ausência de Legislação Específica sobre o Tema e o Tratamento Jurisprudencial ao Tema

É cediço as regras de conduta têm o objetivo de garantir a convivência e harmonia social, preservando a paz e intervindo, quando necessário, a fim de solucionar conflitos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019). Assim, o direito deve acompanhar a evolução social. No entanto, sobretudo por se tratar de um assunto recente, ainda não há uma lei específica que regulamente a transmissão de bens digitais aos sucessores.

Conforme exposto, a sociedade vive um momento de rápidas e sucessivas transformações, as quais são impulsionadas, principalmente, pela evolução tecnológica. Estas transformações têm gerado inúmeros debates na sociedade, sendo que a legislação ainda não consegue acompanhá-las. De fato, os debates no Poder Legislativo são morosos, pois envolvem uma pluralidade de interesses e anseios.

Ademais, e consoante demonstrado, são diversas as questões relacionadas ao tema que geram dúvidas: a delimitação a respeito do que pode ser considerado um bem digital, o conflito entre o direito à privacidade do falecido e o direito à sucessão dos herdeiros, as políticas das empresas provedoras e a possibilidade de transmissão dos bens e contas aos herdeiros. Algumas destas questões têm sido levadas ao Poder Judiciário.

Em 11/03/2021, foi publicado um acórdão proferido pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos 1119688-66.2019.8.26.0100, cujo Relator foi o Desembargador Francisco Casconi. Vejamos a ementa:

Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – sentença de improcedência – exclusão de perfil da filha da autora de rede social (Facebook) após sua morte – questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida – termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em "memorial", transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo – ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável - manutenção da sentença – recurso não provido.

Trata-se de uma ação proposta contra o *Facebook*. A autora relatou ser mãe de uma falecida usuária desta rede social, que a utilizava para recordar fatos de sua vida e interagir com amigos e familiares. Afirmou que, diante do falecimento da sua filha, o perfil na rede social foi excluído sem qualquer justificativa e sem a possibilidade de acesso às informações nela constantes. Com efeito, requereu a condenação do *Facebook* ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na disponibilização de acesso aos dados e informações que levaram ao apagamento do perfil ou a conversão da obrigação em perdas e danos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Instruído o feito, sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos.

No recurso de apelação, a apelante reforçou o fato de que tinha acesso ao perfil da filha, uma vez que possuía login e senha. Assim, diante da exclusão injustificada do perfil da filha falecida, requereu a reforma da sentença, a fim de que fosse determinado o restabelecimento da rede social.

Foi negado provimento ao recurso de apelação. Da fundamentação do acórdão, percebe-se que o julgador reconheceu, num primeiro momento, que a falecida, de forma espontânea, aderiu aos Termos de Serviço e Padrões da Comunidade da plataforma. Conseqüentemente, concluiu o julgador que houve violação aos Termos de Serviço e Padrões da Comunidade, uma vez que está previsto que o usuário deve “Abster-se de compartilhar sua senha, dar acesso à sua conta do Facebook a terceiros ou transferir sua conta para outra pessoa (sem nossa permissão)”. Ou seja, uma vez que a filha falecida compartilhou sua senha e acesso para sua mãe, sem a permissão da Facebook, houve violação dos Termos de uso do serviço.

Ademais, de acordo com os referidos Termos de Serviço, há uma política específica do *Facebook* para o caso de morte: de acordo com a primeira possibilidade o usuário pode indicar um herdeiro para cuidar da conta, que será transformada em um memorial. Uma segunda opção é a exclusão de forma permanente a conta. Desta forma, inexistente a possibilidade de que outra pessoa continue acessando a conta da pessoa falecida, mantendo as interações e postagens.

Prosseguindo, ressaltou o Relator:

Com relação à validade das cláusulas acima reproduzidas, insta consignar que não há regramento específico sobre herança digital no ordenamento jurídico pátrio. Sequer a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ou a novel Lei Geral de Produção de Dados se debruçaram expressamente sobre a questão. A contenda, assim, deve ser dirimida à luz de dispositivos constitucionais e civilistas, gizada notadamente pelos direitos da personalidade e pelo princípio da autonomia da vontade, o que leva ao respeito da manifestação de vontade exarada pela titular da conta quando aderiu aos Termos de Serviço do Facebook. (...) Assim, devem prevalecer, quando existentes, as escolhas sobre o destino da conta realizadas pelos indivíduos em cada uma das plataformas, ou em outro instrumento negocial legítimo, não caracterizando arbitrariedade a exclusão post mortem dos perfis. Inexistente manifestação de vontade do titular neste particular, sobressaem os termos de uso dos sites, quando alinhados ao ordenamento jurídico.

Em outras palavras, concluiu o julgador que ausente expressa disposição de vontade do usuário falecido, prevalece a política de uso da plataforma, desde que esta política respeite o ordenamento jurídico.

Neste sentido, verifica-se que o acórdão apresenta, de maneira concreta, o que foi exposto no presente trabalho. Inicialmente, reconheceu que, efetivamente, inexistente uma legislação específica sobre o tema, sendo que nem o Marco Civil da Internet, nem a Lei Geral de Proteção de Dados, resolvem a questão. Ademais, percebe-se a relevância das políticas de uso de cada plataforma, eis que podem ser decisivas para os casos que venham a ser levados ao Poder Judiciário.

Direito Comparado

Tal qual no Brasil, o tema da transmissão da herança digital também tem sido objeto de debate em outros países. Frequentemente são publicadas notícias dando conta de avanços ocorridos na legislação ou jurisprudência estrangeira (LIMA, 2019).

A título de exemplo, é possível citar a notícia de que a China aprovou lei que garante o direito de o herdeiro receber a herança em criptomoedas. Nos Estados Unidos sobreveio a edição de um documento que tem por objetivo a padronização do tratamento a ser conferido aos ativos digitais, com a permissão para que tais ativos sejam administrados por uma pessoa mesmo após o falecimento do titular.

Mendes e Fritz (2019, pp. 188-211) citam um precedente alemão, no qual a Corte reconheceu a transmissibilidade da herança digital. Para tanto, relatam o caso:

Os pais de uma adolescente de 15 anos, falecida em um acidente no metrô de Berlim, em 2012, entraram com uma ação contra o Facebook, alegando terem sido impedidos de acessar a conta da filha, que havia sido transformada em “memorial”. As circunstâncias da morte não estavam esclarecidas, havendo suspeita de suicídio e mobbing no colégio. O objetivo do acesso à conta, segundo os pais, era compreender a causa do falecimento da filha, de modo a esclarecer se se tratou de suicídio ou de acidente. Essa questão era relevante também para a defesa dos pais em processo judicial de reparação movido pelo condutor do transporte público, que estava pleiteando danos morais pelo abalo emocional por ele sofrido em decorrência do envolvimento no suposto suicídio.

Em primeiro grau, a decisão foi favorável aos pais da adolescente, sendo permitido o acesso a todas as contas de *e-mails*, celulares, *WhatsApp* e redes sociais. Em grau de recurso, a sentença foi reformada “sob o fundamento de que o acesso ao conteúdo violaria o sigilo das telecomunicações dos interlocutores da pessoa falecida. Apesar de reconhecer que, em princípio, as pretensões e obrigações relacionadas a um contrato, como o do Facebook, são transmissíveis via herança, afirmou não haver clareza jurídica sobre a transmissibilidade de bens com conteúdo personalíssimo e entendeu que tal separação do conteúdo em uma caixa de e-mail geraria inúmeros problemas práticos”.

Os pais recorreram a Corte Federal, a qual reconheceu a pretensão. Quanto à esta decisão, Laura Mendes e Karina Fritz (2019, p. 188) resumem:

Em síntese, a Corte Federal alemã reconheceu a pretensão dos pais, herdeiros únicos da menor, de ter acesso à conta e a todo o conteúdo nela existente, uma vez que essa pretensão decorre do contrato de consumo (contrato de utilização) existente entre a adolescente e o Facebook, o qual é transmissível aos herdeiros com a morte. Para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade post mortem da falecida, ao direito geral de personalidade do de cujus ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.

Com efeito, verifica-se que a Corte alemã partiu de uma premissa diversa daquela adotada pelo TJ/SP, no julgamento da apelação citada alhures. Isto porque, entendeu que, para as correspondências digitais, vigora a mesma lógica das correspondências materiais. Assim, se o herdeiro tem acesso às cartas deixadas pelo falecido, também deve ter para as correspondências digitais, de maneira que a conta de acesso ao Facebook pessoal pode ser transmitido aos herdeiros. Por outro lado, caso o usuário não queira que suas contas digitais sejam transmitidas aos herdeiros, deve manifestar tal desejo de forma expressa. Ademais, entendeu a Corte Alemã que as regras de uso do Facebook foram impostas unilateralmente, sendo abusivas e, desta maneira, nulas (MENDES; FRITZ, 2019).

Logicamente que o julgamento em questão apresenta diversas nuances e peculiaridades, sendo que exposta uma breve síntese. No entanto, é de fácil percepção que o tema pode ser analisado sob diversos prismas, levando a conclusões antagônicas. Daí a importância de um debate e a criação de uma lei específica para disciplinar o tema.

Propostas Legislativas sobre o Tema

Recentemente, algumas leis passaram a vigorar com a finalidade de disciplinar questões relevantes no contexto desta sociedade informatizada.

A primeira foi a Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, a qual “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.

Em complemento adveio a Lei 13.709/2019, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual, de acordo com o seu art. 1º, “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Todavia, as referidas leis não possuem qualquer dispositivo específico a respeito do tratamento a ser dado à herança digital. Outrossim, conforme já mencionado, ainda não há legislação concernente ao tema. O que existe, por ora, são debates e projetos de lei. Alguns projetos, inclusive, já foram arquivados.

É possível citar o Projeto de Lei nº 4.099 de 2012⁴, apresentado em 20/06/2012, que tinha por escopo alterar o art. 1.788 do Código Civil. Para tanto, seria acrescentado um parágrafo único com a seguinte redação: Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Na justificativa do projeto de lei, o Deputado Jorginho Mello expôs que:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

A este projeto foi apensado o Projeto de Lei 4.847/2012, apresentado em 12/12/2012m pelo Deputado Marçal Filho, e tinha por objetivo acrescentar o Capítulo II-A e os arts.1.797-A a 1.797C ao Código Civil.

Na justificativa do Projeto, alegou o Deputado que “Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”. E conclui afirmando que:

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

De fato, o referido projeto apresentou uma definição de herança digital, sendo esta considerada “como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”, incluindo senhas, redes sociais, contas da internet e qualquer bem e serviço virtual e digital. Ao final, caberia ao herdeiro definir o destino das contas do falecido, podendo transformá-las em memorial, apagar os dados ou remover a conta.

⁴ No Senado, tramitou com o número 75/2013.

Estes dois projetos foram apresentados há aproximadamente 10 (dez) anos. Em que pese a importância da iniciativa, é de fácil percepção que não há, propriamente, um rigorismo técnico nos projetos. Ademais, considerando a evolução tecnologia dos últimos anos, em especial das redes sociais e da monetização através delas, os projetos, se aprovados com a redação original, já nasceriam atrasados e com lacunas.

Os projetos 1331/2015 e 7742/2017 tinham por escopo a alteração do Marco Civil da Internet, a fim de incluir dispositivos que permitissem a exclusão das contas digitais após o falecimento das pessoas. Todavia, ambos foram arquivados.

Atualmente, vários projetos de lei sobre o tema estão em trâmite, tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado.

Alguns tão somente repetem o texto de projetos anteriores, como por exemplo, o projeto de Lei 6468/2019, em tramite no Senado, que é de iniciativa do Senador Jorginho Mello. O projeto apenas repete o teor do Projeto de Lei nº 4.099/2012, apresentado na Câmara, pelo próprio Senador Jorginho Mello, que à época era deputado. Ou seja, este projeto pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 1.788 do Código Civil com a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Este projeto recebeu algumas críticas, em especial no que diz respeito a sua inconstitucionalidade, a sua violação à dignidade da pessoa humana e à violação a privacidade do falecido.

Assim, é possível destacar dois projetos que apresentam um texto mais robusto. O primeiro é o Projeto de Lei 5820/2019, de iniciativa do Deputado Elias Vaz, apresentado em 31/10/2019. O objetivo é alterar o art. 1881, do Código Civil, que trata do codicilo. Justificou o deputado que o Código Civil precisa ser atualizado, a fim de acompanhar a evolução da sociedade:

O Código Civil Brasileiro em vigor, idealizado na década de 70, passou por diversas modificações até a data da sua aprovação em 2002, todavia esse não acompanhou as inovações tecnológicas citadas acima, assim como várias outras, tornando-se sinônimo de conservadorismo e procedimento retrógrado, necessitando assim de atualizações para que possa atender aos anseios da sociedade contemporânea.

Ressaltou que atualmente uma parte do patrimônio da maioria das pessoas encontra-se nos espaços virtuais, onde é possível guardar músicas, fotos, livros, sendo denominados na sucessão de herança digital, constituindo tais elementos verdadeiras expressões da personalidade, e por isso a importância de disciplinar o tema. O projeto

compreende herança digital como sendo como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem. A transmissão destes bens se daria através da disposição de última vontade, ou seja, do codicilo.

Já o Projeto de Lei 1689/2021, de autoria do Deputado Ale Silva, apresentado em 04/05/2021, tem por escopo alterar o Código Civil e a Lei de Direitos Autorais, dispondo sobre a destinação de perfis, páginas, publicações e dados pessoais. Ao justificar o projeto, o Deputado alega que “Ocorre que há uma dúvida muito grande sobre que destino se dar ao conjunto das opiniões, lembranças, memórias e até segredos do usuário da internet após o seu falecimento. Devem os parentes ter acesso a sua senha? Devem poder editar seus conteúdos? Devem as plataformas simplesmente remover o perfil ou apagar a página do usuário?”

Depreende-se do projeto que na herança serão incluídos os direitos autorais, dados pessoais e as publicações do falecido em provedores na internet, os quais deverão garantir ao sucessor o acesso à página pessoal do *cujus*:

Art. 1.791-A Incluem-se na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de internet.

§ 1º O direito de acesso do sucessor à página pessoal do falecido deve ser assegurado pelo provedor de aplicações de internet, mediante apresentação de atestado de óbito, a não ser por disposição contrária do falecido em testamento.

§ 2º Será garantido ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido ou de transformar o perfil ou página da internet em memorial.

Para que tal dispositivo seja eficaz, será necessária uma mudança de cultura, com o brasileiro passando a realizar o seu testamento, expressando sua vontade no que diz respeito aos seus dados digitais.

CONCLUSÃO

Nas últimas três décadas os avanços tecnológicos promoveram alterações sociais significativas e em grande velocidade e, com isso, o comportamento social, a forma como as pessoas interagem entre si e como as empresas se posicionam no mercado e frente aos consumidores mudou totalmente em vista de parâmetros da última metade do século.

Na atualidade, levando em consideração tais mudanças, o Direito Sucessório passou a estudar as necessidades *post mortem* de indivíduos que possuam contas e bens digitais,

possibilitando que o *de cuius* possa nomear herdeiros ou que, os herdeiros legais possam reivindicar seus direitos ao acesso a estes bens virtuais.

Entretanto, observa-se que ainda existe uma lacuna no Direito pátrio para acompanhar estas mudanças de cultura e comportamento na Era Digital, e, na tentativa de suprir esta demanda, estão em debate nas casas legislativas diversos projetos para expressar a possibilidade do *de cuius* transmitir seus bens digitais, a este novo conceito de herança digital. A herança digital prevê a entrega aos herdeiros de todos os conteúdos, contas, arquivos e bens financeiros que fiquem armazenados em âmbito digital.

Entretanto, as empresas por trás das mídias sociais, como Instagram, Facebook e Twitter também acompanham esta discussão, e permitem que o usuário nomeie um herdeiro para que sua conta seja desativada ou transformada em memorial em caso de falecimento. Embora estes sejam casos mais simples, nos quais, em geral, a família opta por desativar a conta do falecido, existe espaço na lei para que os herdeiros disputem estas contas, ou até mesmo a conta no whatsapp, para ter acesso a informações confidenciais do falecido, o que coloca em xeque o direito à privacidade, mesmo após a morte.

Ante o exposto, conclui-se que o Brasil ainda não possui uma legislação específica e adequada para a denominada herança digital. Os projetos em debate perante o Poder Legislativo, salvo melhor juízo, carecem de um maior rigor técnico. Isto porque, conforme visto, os bens digitais podem ser apenas sentimentais, como fotos e arquivos pessoais, suscetíveis de valor, como uma coleção de livros digitais, ou mesmo que gerem valor, como contas em redes sociais.

Assim, num primeiro momento, seria necessário separar tais bens a fim de verificar quais podem ser efetivamente, transmitidos aos herdeiros, sem desrespeitar a privacidade e intimidade do falecido. Ademais, será necessário que a lei permita o acesso aos bens digitais, sem que, com isso, ofenda o direito à privacidade e intimidade de cada pessoa.

REFERÊNCIAS

BRAUN, Daniela. **Cristiano Ronaldo lidera a lista de celebridades mais bem pagas do instagram.** 2021. Disponível em <
<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/07/01/cristiano-ronaldo-lidera-lista-das-10-celebridades-mais-bem-pagas-no-instagram.ghtml>. > Acesso em 23 maio 2022

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

Veronica Pacheco TEIXEIRA; Priscila Francisco SILVA. HERANÇA DIGITAL FRENTE À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DIGITAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39 Vol. 1. Págs. 271-302. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos Direitos da Personalidade e a Herança Digital**, Juruá Editora, 2019, p. 112, ID:27882.

CETIC, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Domicílios**. 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/brasil-tem-134-milhoes-de-usuarios-de-internet-aponta-pesquisa>. > Acesso em 23 maio 2022.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016. Disponível em: <https://www.cisco.com/c/pt_br/solutions/data-center-virtualization/what-is-a-data-center.html > Acesso 02 jul. 2021. Disponível em <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Terabyte>> Acesso 02 jul. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral** - v. 1. Editora Saraiva. Edição do Kindle. 21ª edição, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Direito das Sucessões** - v. 7 (p. 50). Editora Saraiva. Edição do Kindle. 6ª edição, 2019

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Grupo GEN, 2019. 16ª ed. Editora Forense. 304p.

HOPPER HQ. **2021 Instagram Richlist**. 2021. Disponível em <https://www.hopperhq.com/instagram-rich-list/> Acesso em 23 maio 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro v 7 - direito das sucessões**. Editora Saraiva, 2019.

LACERDA, B.T.Z. **Bens digitais**. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre, RS. S.C.P., 2016. 200p.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCilvil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

LIMA, Marcelo Chiavassa de Mello Paula. **Reflexões sobre a sucessão de bens digitais**. Academia.edu. Sucessões. (17th edição). Grupo GEN, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Grupo GEN, 2020. Editora Forense; 2ª edição. 728p.

Veronica Pacheco TEIXEIRA; Priscila Francisco SILVA. HERANÇA DIGITAL FRENTE À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DIGITAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39 Vol. 1. Págs. 271-302. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

MARMELSTEIN, George M. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. Grupo GEN; 2019.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. **Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital**, RDU, Porto Alegre, Volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019.

NIGRI, Tânia. **HERANÇA**. São Paulo: Editora Blucher, 1ª edição. 128p. Série Conhecimento. 2021.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: o projeto de Lei nº 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 170 p.

PRAÇA, Fabíola Silva Garcia. **Metodologia da pesquisa científica: organização estrutural e os desafios para redigir o trabalho de conclusão**. Revista Eletrônica “Diálogos Acadêmicos”, nº 1, p. 72-87. Ribeirão Preto, 2015

QUAH, Danny. Digital goods and the New Economy. 2002. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.142.5609&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 23 maio 2022

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 11ª edição. Grupo GEN, 2019.

ROGERS, David. **Transformação Digital**. 2017. Editora Autêntica Business; 1ª edição (15 setembro 2017). 336 p.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO; Felipe. **Código Civil Comentado**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, 200p.

SANTANA JUNIOR, Joel. **Herança Digital: sucessão do patrimônio virtual exige cuidados especiais**. 2021 Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jul-25/opiniaosucessao-patrimonio-virtual-exige-cuidados-especiais> Acesso em 23 maio 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Parte Geral**. 4ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

SITES CONSULTADOS

Disponível em < <https://livecoins.com.br/china-aprova-lei-que-garante-direito-de-receber-heranca-em-criptomoedas/> > Acessado em: 02 de junho de 2021. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/320170/kobe-bryant-e-a-heranca-digital> > Acessado em: 02 de junho de 2021. Disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114625>

Veronica Pacheco TEIXEIRA; Priscila Francisco SILVA. HERANÇA DIGITAL FRENTE À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DIGITAL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39 Vol. 1. Págs. 271-302. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>
Acessado em: 02 de junho de 2021.

Disponível em <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01on8zfc4/x9zln3jnpnseb8wni217971.node0?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012 >
Acessado em: 02 de junho de 2021.

Disponível em <
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> >
Acesso 02 jul. 2021

Disponível em <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012 > Acesso 02 jul. 2021

Disponível em <
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967> >

Disponível em <
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508> >
Acesso 02 jul. 2021

Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>>
Acesso 02 jul. 2021

Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/329849/a-aceitacao-da-heranca-digital-no-brasil-e-no-mundo> > Acesso 02 jul. 2021

Disponível em <
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>>
Acesso 02 jul. 2021

Disponível em <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019 > Acesso 02 jul. 2021

Disponível em <
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683&filename=PL+1689/2021 > Acesso 02 jul. 2021